



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 33/2024

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Denominação de bem público

Ementa: Direito Administrativo. Denominação de bem público. Quadra Poliesportiva. Iniciativa parlamentar. Competência comum. Possibilidade.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, encaminhado por meio do Ofício nº 081/2024 – CMT, de 20.06.2024, o qual visa denominar a quadra poliesportiva de “Jose Rodrigues Rocha”, localizada na Praça Ubaldino de Sá Bittencourt, nesta cidade.

Referido projeto de lei ordinária do legislativo foi devidamente autuado e registrado sob o nº 010/2024, sendo incluído em pauta no dia 20.06.2024, referente à 20ª sessão ordinária, recebendo esta Procuradoria para exame e emissão de parecer, após análise preliminar da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, rememora-se que a presente manifestação é feita sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade do mérito, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, circunscrevendo-se aos elementos que constam, até a presente data, nos autos do projeto legislativo encaminhado para análise.

Referida proposição legislativa visa cuidar, em princípio, da denominação de bem público municipal localizado no Município de Tamarana. Conforme se observa da redação do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica, trata-se de evidente assunto de interesse local, albergado em competência do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

### ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, nota-se que nem a Constituição Federal, tampouco a Lei Orgânica faz reserva de iniciativa de leis que tratem sobre a denominação dos bens públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, pressupondo-se ser de competência comum.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário<sup>1</sup>, por meio do Informativo 954, pacificou o entendimento no sentido de que tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto), como também a Câmara Municipal (mediante lei formal) podem estabelecer os nomes dos próprios, vias e logradouros públicos e suas respectivas alterações.

Assim, tal entendimento confere interpretação conforme a Constituição Federal, de modo que deve haver uma coabitacão normativa, no sentido de não se excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matérias; mas, também, de estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de sua competência legislativa, a possibilidade de edição de leis para definir a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Trata-se, portanto, de necessária interpretação para garantir a efetiva separação dos poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional.

Portanto, não se verifica mácula formal ao processo legislativo em tela.

Ademais, forçoso observar também que tal matéria não fere à Lei Orgânica municipal no tocante às vedações impostas no art. 11, já que o nome que se pretende atribuir a bem público refere-se a notória pessoa que contribuiu com o futebol no Município de Tamarana, sendo condecorado como cidadão honorário em 2013 e chegando a falecer no corrente ano.

Por oportuno, colaciona-se:

Art. 11 É vedado ao Município:

(...)

V- dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

Por fim, o Projeto de Lei nº 010/2024, almejando à denominação de bem público municipal, notadamente a quadra poliesportiva localizada na praça Ubaldino

<sup>1</sup> STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03.10.2019.

Rua Acião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,

Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133

CEP 86.125-000



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

de Sá Bittencourt, encontra-se redigido em boa técnica legislativa e com justificativa motivada, isento de vícios formais e materiais aparentes, de modo que resta aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão com as cautelas de praxe.

### III. DISPOSITIVO

Dante do exposto, o Projeto de Lei nº 010/2024 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, estando apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes correspondentes à matéria, cujo mérito, quanto à conveniência e oportunidade, é de exclusiva competência dos Vereadores.

É o parecer.

Tamarana, 11 de julho de 2024

Procuradora Jurídica  
OAB/PR nº 115.695